



**RECEBEMOS**

Data: 03/06/2016

Horas: 14:39

Adriano M. Cavallo

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2016.

À

Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

AGB Peixe Vivo

Rua Carijós, nº 166 – 5º andar, Centro,

Belo Horizonte, MG, CEP 30.120-060.

Ref.: Ato Convocatório n.º 004/2016, Contrato do Gestão n.º 002/2012

Att.: Comissão de Seleção e Julgamento

Ass.: Recurso Contra Resultado da Avaliação de Proposta Técnica

Prezados Senhores,

A CONEN Consultoria e Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 72.148.778/0001-53, com sede à Rua México, n.º 11, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ernani de Souza Costa, portador da Carteira de Identidade n.º 30.147-D/RJ e do CPF n.º 346.100.577-00, vem apresentar seu Recurso Contra o Resultado da Avaliação de Proposta Técnica, para os serviços, objetos do Edital em referência.

No aguardo de sua análise.

Renovamos nossos préstimos de consideração e apreço.

Subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

CONEN Consultoria e Engenharia Ltda

CNPJ: 72.148.778/0001-53

Ernani de Souza Costa

CPF: 346.100.577-00

Representante Legal



RECURSO CONTRA RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA,  
INABILITANDO A RECORRENTE

**Ilma. Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto,**  
**Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo.**

Ref.: Ato Convocatório n.º 004/2016. Contrato de Gestão IGAM n.º 002/2012.

*Objeto: “Contratação de Empresa Especializada para Desenvolvimento e Elaboração de projetos de Saneamento Básico na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas”.*

A CONEN Consultoria e Engenharia Ltda., com sede à Rua México, n.º 11, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ernani de Souza Costa, tempestivamente, vem apresentar à presença de Vossa Senhoria, com base na alínea “b”, do inciso I, do artigo 109, da Lei n.º 8666/93, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Seleção e Julgamento, que considerou que a Recorrente não possui condições técnicas, minimamente necessárias, para sua habilitação, em face da Ata de Reunião da Comissão Técnica de Julgamento, documento disponibilizado, datado de 30 de maio de 2016, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente, dele participar com outras licitantes, com a mais estrita observância das exigências editalícias, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.





No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada, sob a alegação de que a mesma "não possui as condições técnicas, minimamente necessárias para sua habilitação", em função das seguintes justificativas: "os currículos da sua equipe chave não possuem assinatura do representante legal da empresa e não possuem assinatura do profissional indicado", implicando, por sua vez, "na incapacidade da Comissão Técnica comprovar que as informações prestadas são de prévio conhecimento dos profissionais listados na equipe chave" da recorrente. E que "houve o descumprimento, em apresentar os currículos profissionais de acordo com o que dispõe o Formulário 4 do Ato Convocatório".

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser revista, porque:

A seguir estão apresentadas as razões, pelas quais a inabilitação deve ser revista.

Com relação à frase que a recorrente "não possui as condições técnicas, minimamente necessárias para sua habilitação", essa afirmação está incorreta, uma vez que de acordo com subitem 7.3 do Edital, transcrito abaixo, as condições técnicas, necessárias para sua habilitação, são: a **experiência da consultora**, a **metodologia de trabalho**, a **formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave**, itens apresentados pela recorrente.

“7.3 - O Julgamento da Proposta Técnica do participante será processada com base na avaliação da experiência da consultora, mediante a apresentação de documentos comprobatórios; da metodologia de trabalho a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir:”



E, nesse mesmo subitem, o Edital apresenta o quadro contendo os “Critérios de Avaliação e Pontuação”.

Ora, de acordo com os “Critérios de Avaliação e Pontuação”, a recorrente obteve um total de 96 pontos, onde foram pontuados: a **experiência da consultora**, através de atestados certificados junto ao CREA; a **metodologia de trabalho**, os **documentos de formação da equipe-chave**; e a **experiência dos membros da equipe-chave**, através de atestados técnicos certificados pelo CREA, para os engenheiros, e atestados para a comunicadora social, em atendimento ao Edital.

Com relação à frase “houve o descumprimento, em apresentar os currículos profissionais de acordo com o que dispõe o Formulário 4 do Ato Convocatório”, informamos, que em nenhum parágrafo do Edital, consta que a não apresentação do Formulário 4, inabilitará a Proponente.

Com relação à frase “os currículos da sua equipe chave não possuem assinatura do representante legal da empresa”, entendemos que:

Uma vez que toda a documentação da proposta técnica foi rubricada pelo responsável legal da recorrente, está claro que o representante legal tomou ciência de todo seu conteúdo, inclusive dos currículos apresentados.

Com relação às frases “os currículos da sua equipe chave ... não possuem assinatura do profissional indicado” e “na incapacidade da Comissão Técnica comprovar que as informações prestadas são de prévio conhecimento dos profissionais listados na equipe chave”, temos a informar que:

Conforme a Comissão de Julgamento poderá verificar, os dois engenheiros componentes da equipe-chave são sócios da recorrente; e a engenheira faz parte do quadro técnico da recorrente, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, do CREA, parte integrante dos Documentos de Habilitação. Informamos, ainda, que a comunicadora social é





funcionária da recorrente, conforme documentação (carteira de trabalho) inserida na proposta técnica. Ambos documentos atestam que os profissionais trabalham para a recorrente. Sendo a empresa CONEN vencedora do certame, se exigido o for, se compromete a apresentar os currículos da equipe-chave assinados, através do Formulário 4.

E, conforme o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, nossos tribunais vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.*

*(...) omissis”*

mais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação **que frustre o caráter competitivo do certame.** (...)”

grifos nossos



### III – DO PEDIDO

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Seleção e Julgamento reconsidere sua decisão, habilitando a recorrente, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei n.º 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no parágrafo 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2016.



CONEN Consultoria e Engenharia Ltda  
CNPJ: 72.148.778/0001-53  
Ernani de Souza Costa  
CPF: 346.100.577-00  
Representante Legal